

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0784/80

INTERESSADO : ESCOLA DE COMUNICAÇÃO E ARTES - ESCOLA DE ARTE DRAMÁTICA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Instituição, no Sistema Estadual de Ensino, da Habilitação
Profissional de Ator, em nível do 2º Grau.

RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 1131 /80 - CESG - Aprovado em 23 / 07 /80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Os Senhores Diretores da Escola de Comunicação e Artes e da Escola de Arte Dramática da USP endereçaram, em 28 de março de 1980, a este Conselho requerimento em que solicitam "seja instituída, no Sistema Estadual de Ensino, a Habilitação Profissional de Ator em nível de 2º Grau, que não se encontra listada no Parecer CFE nº 45/72, para que a Escola de Arte Dramática inicie, a partir de março de 1980, a formação profissional em referência". Pedem ainda que o assunto seja encaminhado ao CFE para que a nova habilitação tenha validade nacional.

Os primeiros estudos sobre a atual proposta decorreram de uma representação em que se salientava a necessidade de adequar o curso em vigor, apoiado na Deliberação CEE nº 8/71, à Lei Federal 5692/71. Para essa adequação os corpos docente e discente convenceram-se da necessidade de um novo currículo.

Após esses primeiros estudos, que datam de 1977, foi editado o Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, que, regulamentando a Lei 5.533, de 24/05/1978, dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculo de Diversões.

O principal problema criado pela Deliberação CEE nº 08/71 é alegam os postulantes - o número elevado de disciplinas teóricas, que ascendem a doze, ao passo que as práticas não passam de seis. Além disso, a relação de algumas disciplinas previstas pela Deliberação CEE nº 08/71 "com a prática do teatro é bastante distante, caso da Literatura Geral, Filosofia, Língua Estrangeira, Anatomia e Fisiologia Humanas, História da Civilização e Artes".

Diante disso, propõem a aprovação da grade curricular anexa, cujo elenco pode ser assim sintetizado:

Educação Geral: Comunicação e Expressão; Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Língua Estrangeira Moderna, Educação Artística.

Estudos Sociais: Geografia, História, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil.

Ciências: Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, Matemática, Educação Física.

FORMAÇÃO ESPECIAL: Interpretação, Expressão Corporal, Expressão vocal, Maquiagem e Caracterização, Montagem de Espetáculo, História do Teatro, Organização e Normas, Estética Teatral.

Subscrevem a proposta sessenta alunos, diversos professores críticos de Arte e o Prof. Dr. Sábato Antônio Magalde que, em carta datada de 25 de março, manifesta seu apoio ao novo currículo sugerido.

2.- APRECIÇÃO:

O Decreto 82.385, de 5 de outubro de 1978, que regulamenta a Lei 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões contém, entre outros, os seguintes preceitos:

"Art. 7º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o Território Nacional.

"Art. 8º - Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, no Ministério do Trabalho, é necessária a apresentação de:

1 - Diploma de Curso Superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei;

2 - Diploma ou certificado correspondente às Habilitações Profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-Regra, Cenotécnico, Sonoplasta ou outros semelhantes, reconhecidos na forma da Lei;

Art. 16- O registro de Artista e de Técnico em Espetáculo de Diversões será efetuado pela Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

1 - Diploma, Certificado ou Atestado mencionado nos itens 1, e 2 do artigo 8º.

Conforme foi ponderado pelos requerentes, a Deliberação CEE nº 8/71, nascida à luz da Lei 4024/61, encontra-se defasada, embora tenha servido, nestes últimos dez anos, para formar profissionais na área.

II - CONCLUSÃO

Em face dos novos dispositivos vigentes e dos argumentos invocados, recomenda-se o atendimento do pedido, razão pela qual é apresentado à consideração do Plenário o anexa projeto de Deliberação.

CESG, em 25 de junho de 1980

a) Conselheiro: Renato Alberto T. Di Dio
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1980

a) Conselheiro: José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 23 de julho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente